



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-ED-AIRR - 10755-48.2014.5.01.0064

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/barb

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

Embargos de declaração rejeitados,
diante da ausência dos pressupostos do
artigo 897-A da Consolidação das Leis do
Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos
de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
em Recurso de Revista nº **TST-ED-Ag-ED-AIRR-10755-48.2014.5.01.0064**, em
que é Embargante **BETWEEN DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.** e Embargada **HELOISA
HELENA GONCALVES DE FREITAS.**

Em face do acórdão (fls. 1036/1045), a reclamada opõe
embargos de declaração (fls. 1047/1052).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo
à análise do arrazoadado.

MÉRITO

A embargante aponta omissão e obscuridade no acórdão
prolatado por esta Turma. Sustenta que o acórdão, ao invocar o precedente
da SBDI-1 do TST, não deixou claro se foi levada em conta a impossibilidade
de sua aplicação retroativa. Alega que não houve indicação de que trecho



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-ED-AIRR - 10755-48.2014.5.01.0064

do acórdão regional revelaria a presença de subordinação da trabalhadora ao tomador de serviços.

A matéria contida nas razões recursais foi examinada de forma clara no acórdão impugnado. Com efeito, no que tange à **negativa de prestação jurisdicional**, constou que o precedente da SBDI-1 desta Corte a que se refere a embargante já havia delimitado como parâmetros para atendimento do artigo 896, §1º-A, IV, da CLT a necessidade de transcrição do trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento.

No que se refere à **terceirização de serviços - fraude**, constou que: “(...) o quadro fático delineado no acórdão regional revela que a terceirização ocorreu apenas de forma aparente, porque havia pessoalidade e subordinação direta da trabalhadora ao tomador de serviços”, com a devida transcrição dos trechos do acórdão regional às fls. 1041/1042.

Observa-se, por conseguinte, que a pretensão se resume à revisão do julgado, valendo-se a parte de meio processual inadequado.

Não é menos certo afirmar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do enquadramento jurídico dado à matéria controvertida e consequente reforma do acórdão, por se tratar de apelo cujo debate é vinculado, a teor dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Na essência, revelam nítida insurgência quanto ao resultado do julgamento, desfavorável no particular.

Ressalte-se que, em momento algum, foram invocados dispositivos ou argumentos a fim de completar a prestação jurisdicional oferecida por este Tribunal. E nem poderia fazê-lo, ante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que autorizasse a oposição da medida.

Destaco que o prequestionamento apenas se faz necessário quando não há pronunciamento expresso sobre o tema objeto da controvérsia, o que não ocorreu no presente feito.

Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-ED-AIRR - 10755-48.2014.5.01.0064

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 7 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100415CC684A8EC190.